Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.991 - RJ (2019/0056411-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
AGRAVADO	:	G RIO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
AGRAVADO	:	CRISTIANE ISOPPO ABDALLA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. SERASAJUD. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR MEIO DO ALUDIDO SISTEMA. VIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. SERASAJUD. IMPOSSIBILIDADE. ADESÃO. BUSCA POR INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS. ÔNUS DO CREDOR. CPC. USO SUBSIDIÁRIO À LEF. RESTRIÇÕES. RECURSO IMPROVIDO.
> 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto objetivando a reforma da decisão que indeferiu requerimento de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes do SERASA.
> 2 - Em que pese a previsão da possibilidade de envio de ordens judiciais e acesso ao cadastro do SERASA por meio eletrônico, através da adesão dos Tribunais ao sistema SERASAJUD, consoante Termo de Cooperação Técnica n.º 020/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a ausência momentânea da implementação da medida por este Tribunal impede, por ora, a interação com o sistema.
> 3 - As diligências na localização de bens, para a garantia do processo, são atribuições do credor. A exceção seria apenas no caso de ser comprovadamente impossível para o credor obter as informações patrimoniais.
> 4 - O procedimento almejado encontra óbice, sim, no artigo 782 do CPC que dispõe que a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes somente pode ocorrer em sede de execução definitiva de título judicial.
> 5 - Por tratar-se de execução fiscal a ação originária, ainda que o CPC possa ser usado subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, não é em tudo que se aplica às demandas judiciais normatizadas pela LEF, mas apenas em casos bem específicos e em situações bem restritas, o que não é o caso.
> 6 - Agravo de instrumento conhecido e improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente alega violação aos arts. 139, 782, § 3°, e 797 do CPC/2015, 1° da Lei nº 6.830/80 e 1°, parágrafo único, da Lei n° 9.492/97 (modificado pela Lei nº 12.767/12), asseverando que: a) "a norma insculpida no art. 782, § 3º, do CPC, é também aplicável às execuções fiscais" (fls. 59/60); b) tratando-se de meios que buscam a "satisfação do crédito, com maior eficiência, agilidade e economia", a utilização do BACENJUD, RENAJUD e SERASAJUD é permitida no CPC (fl. 60); c) "há interesse da justiça na utilização do SERASAJUD, na medida em que há efetivo risco de que o valor do crédito não seja satisfeito" (fl. 60); d) o CPC/2015 "positiva a utilização de cadastros privados de proteção ao crédito como uma medida coercitiva para o cumprimento da obrigação de quantia certa" (fl. 63); e e) "a verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública" (fl. 66).

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 78/80, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O acórdão recorrido assentou entendimento segundo o qual, "o procedimento almejado encontra óbice, sim, no artigo 782, §§ 3° e 5°, do CPC, que dispõe que a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes somente pode ocorrer em sede de execução definitiva de título judicial" (fl. 31).

Contudo, não há motivo razoável que justifique a não utilização do aludido sistema em relação a devedores inscritos em dívida ativa que, apesar de demandados em juízo, não promoveram a quitação dos créditos executados. Da interpretação dos dispositivos tidos por contrariados pelo recorrente, não se extrai conclusão no sentido de que o procedimento em questão somente se aplica à execução de título judicial.

É sabido que a anotação do nome do devedor em cadastro de inadimplentes constitui medida pleiteada comumente quando frustradas as tentativas de busca por bens passíveis de penhora da parte executada, assim como ocorre nas pesquisas pleiteadas no âmbito de sistemas como o BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Em comum, **configuram meio colocado à disposição dos credores para agilizar a satisfação dos créditos executados**.

Nesse sentido, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE ACERCA DO TEMA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO

LEGAL (ART. 932 DO CPC/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RENAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR.
(...) 2. O mesmo entendimento adotado para o Bacenjud, quanto à desnecessidade de esgotamento das buscas por bens do devedor, conforme assentado no julgamento do EREsp 1.086.173/SC (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.2.2011), deve ser aplicado ao Renajud, porquanto **se trata de meio colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados**.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1293757/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA RENAJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, contra decisão que indeferiu pedido de consulta, por meio do sistema Renajud, de veículos existentes em nome do executado.
2. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento.
3. Contudo, esclareça-se que esta "Corte, em precedentes submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora *on line* (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal". (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017) (grifo acrescentado).
4. Ademais, **o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17/8/2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 1/7/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/6/2015; REsp 1.667.420/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/6/2017; AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017; REsp 1.347.222/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 2/9/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/5/2015, e REsp 1.582.421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016.
5. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.
6. Recurso Especial provido.
(REsp 1679562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017) (grifou-se)

Assim, é forçoso concluir que a utilização do SERASAJUD, assim como ocorre

com outras medidas requeridas pelo exequente, insere-se, forçosamente, no interesse da justiça.

Em consequência, merece reforma o acórdão recorrido para determinar que a inclusão da parte recorrida em cadastro de inadimplentes ocorra por meio da utilização do sistema SERASAJUD.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator